



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faz saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**LEI Nº 796 /2019**

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, CONCEDE ANISTIA CONDICIONADA DE MULTAS, JUROS DE DÉBITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Fica instituído o programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe – REFIS, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

**§1º** - O prazo de adesão ao presente programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe – REFIS será de 02 de setembro de 2019 a 29 de outubro de 2019, podendo ter seu término prorrogado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§2º** - O crédito da Fazenda Pública Municipal que pode ser objeto do presente REFIS é aquele de natureza tributária ou não com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2018, inscrito ou não na dívida ativa, ajuizado ou não, o qual excepcionalmente poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros, para pagamento à vista e/ou parcelado, na forma e nos percentuais seguintes:

I – redução de 100% de multa e juros de mora nos pagamentos à vista (parcela única);

II – redução de 80% de multa e juros de mora nos pagamentos em até 03 parcelas mensais e sucessivas;

Av. Dr. Belmínio Correia, 2340 - Timbi, Camaragibe - PE, 54768-000



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

---

**III** – redução de 70% de multa e juros de mora nos pagamentos de 04 a 12 parcelas mensais e sucessivas;

**IV** – redução de 50% de multa e juros de mora nos pagamentos de 13 a 36 parcelas mensais e sucessivas;

**V** - redução de 50% de multa e juros de mora nos pagamentos de 37 a 120 parcelas mensais e sucessivas desde que a parcela mínima não seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**§3º** - Pode ser objeto do presente REFIS o crédito da Fazenda Pública Municipal que foi objeto do programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe – REFIS instituído pela Lei Municipal nº 760/2018.

**§4º** - Não poderão ser objeto do presente REFIS os débitos:

**I** – decorrentes de multa e infração à legislação de trânsito, à legislação ambiental e à legislação tributária, excetuando-se, neste último caso, a multa de mora e juros;

**II** – relativos aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;

**III** – decorrentes de fatos geradores ocorridos no exercício;

**IV** – decorrentes de decisões proferidas por Tribunal de Contas;

**V** – indenização devida ao Município de Camaragibe por dano causado ao seu patrimônio.

**§5º** - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput variará em função do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário e da faixa em que se situe o seu valor, conforme art. 1º, §2º, da presente lei.

**§6º** - Os débitos parcelados com fundamento nesta lei não poderão ser objeto de nova adesão ao REFIS 2019.

Av. Dr. Belmínio Correia, 2340 - Timbi, Camaragibe - PE, 54768-000



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

---

**Art. 2º** - A opção pelo regime instituído nesta lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos em leis ou atos normativos anteriores quanto aos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

**§1º** - O contribuinte ou terceiro interessado que tenha aderido ao parcelamento instituído pelo art. 158 do Código Tributário Municipal com a redação trazida pela Lei 348/2007 ou que tenha formulado requerimento neste sentido, para ter direito aos incentivos desta lei, deverá formular desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos anteriores, bem como de eventuais pedidos de adesão ainda pendentes de decisão administrativa, conforme o caso, e, em nenhuma hipótese, poderá ocorrer acumulação de benefícios.

**§2º** - Poderão ser incluídos no benefício instituído por esta lei saldos de parcelamento em andamento ou consolidados sempre observado o disposto no Art. 1º, §2º, da presente lei.

**Art. 3º** - A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado o deferimento do pedido à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos e da desistência de eventuais impugnações, objeções, exceções, defesa em geral, recursos e incidentes apresentados no âmbito judicial e administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

**§1º** - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Novo Código de Processo Civil.

**§2º** - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Av. Dr. Belmínio Correia, 2340 - Timbi, Camaragibe - PE, 54768-000



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§3º - Bens penhorados em juízo não serão liberados durante de adesão ao presente programa programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe – REFIS, instituído por essa lei.

§4º - Liquidado o parcelamento nos termos desta lei e havendo execução fiscal em curso versando sobre o mesmo crédito, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá, mediante o pagamento de ustay e honorários advocatícios, a sua extinção.

**Art. 4º** - Sobre os débitos tributários, incluídas as multas por infração, compreendidos no presente programa incidirão atualização monetária e juros nos termos do art. 1º, §2º, da presente lei e do Código Tributário.

§1º - O débito tributário, consolidado na forma do *caput*, será desmembrado nos seguintes montantes:

I – montante principal, constituído pelo tributo e/ou multa por infração, atualizados monetariamente;

II – montante residual, constituído de juros e multa de mora, observado o art. 1º, §2º, da presente lei.

§2º - O montante residual, que se refere ao inciso II, do §1º, terá sua exigibilidade suspensa, considerando-se anistiado tão logo haja comprovação de quitação integral do montante principal, referido no inciso I, do §1º, momento em que os débitos tributários incluídos no REFIS serão tidos por quitados.

**Art. 5º** - O vencimento da parcela única ou da primeira parcela dar-se-á em até 05 (cinco) a contar da formalização do pedido de ingresso no REFIS; e as demais em até 30 (trinta) dias, sucessivamente, para qualquer forma de pagamento.

**Parágrafo único** – O pagamento da parcela fora do prazo implicará cobrança de juros e multa de mora sobre o valor da parcela devida e não paga, acrescido de atualização monetária com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA,

Av. Dr. Belmínio Correia, 2340 - Timbi, Camaragibe - PE, 54768-000



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos dos artigos 162 a 164 da Lei nº 266 de 16 de dezembro de 2005.

**Art. 6º** - O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena, irrevogável e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

**Art. 7º** - O sujeito passivo será excluído do presente programa, sem notificação prévia, sendo cancelado o parcelamento de que trata esta lei, quando:

- I – da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – da verificada inadimplência do devedor por 03 (três) meses consecutivos ou alternados relativamente a prestações mensais do presente Programa;
- III – da não comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação dos débitos tributários do REFIS, da formalização da desistência e renúncia prévia de que trata o artigo 4º desta lei;
- IV – da prática de qualquer conduta tipificada na legislação penal como crime contra a ordem tributária.

**§1º** - A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios conferidos por esta lei, acarretando a exigibilidade imediata do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos previstos na legislação municipal da época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, deduzidas as parcelas pagas, com os acréscimos legais, até a data da exclusão, bem como o imediato prosseguimento das execuções fiscais suspensas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

---

§2º - O REFIS não configura novação.

**Art. 8º** - Não serão restituídas, no todo, ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias reconhecidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 9º** - O valor das parcelas e o saldo devedor serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior em observância aos artigos 162 e 164 da Lei nº 266 de 16 de dezembro de 2005.

**Art. 10** – Os benefícios concedidos nesta lei não abrangem os casos de compensação de crédito nem de dação de pagamento.

**Art. 11** – Os benefícios desta lei, para serem concedidos, dependem de requerimento formulado pelo interessado regularmente instruído e dirigido à autoridade competente, mediante instrumento próprio, conforme modelo anexo.

§1º - O pedido de adesão deverá discriminar os débitos que terão tratamento privilegiado, conforme regime estabelecido nesta lei, ficando obrigado o requerente a desistir de qualquer ação judicial ou postulação administrativa relativa aos mesmo.

§2º - O contribuinte ou terceiro interessado que tenha parcelado os débitos perante o Município de Camaragibe, para auferir as vantagens previstas por esta lei, deverá renunciar aos benefícios anteriores e somente poderá ter seu pedido deferido, caso todos os créditos anteriormente parcelados, fiscais ou não, objeto da confissão de dívida ou de assunção de débito, componham este novo parcelamento, oportunidade em que o contribuinte ou o terceiro interessado assinará nova confissão de dívida ou assunção de débito, respectivamente em substituição aquelas, não se admitindo, em qualquer hipótese, a coexistência de regimes jurídicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

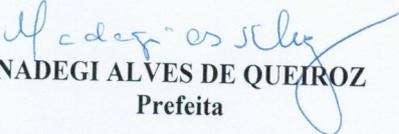
---

§3º - O sujeito passivo que tenha aderido ao programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe – REFIS instituído pela Lei Municipal nº 760 de 2018 e se encontre adimplente poderá aderir ao programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe – REFIS instituído pela presente lei, único caso que será permitido, excepcionalmente, à concomitância de regimes.

**Art. 12** - O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 13** – Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

Camaragibe, 27 de agosto de 2019.

  
**NADEGI ALVES DE QUEIROZ**  
Prefeita